

## A EDUCAÇÃO NAS CELAS, COMO FATOR DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

**Mateus Bezerra de Castro<sup>1</sup>, Bruno Vinícius Nascimento Oliveira<sup>1</sup>, Leila Rufino Barcelos<sup>1</sup>, Vanuza Pires da Costa<sup>1</sup>, Ana Flávia Pimpim de Araújo<sup>2</sup>, Márcia Denise dos Santos Lamas Dalmaso<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>Professor Especialista da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: <mateus@advocaciabezerradecastro.adv.br>, <brdamaso@gmail.com>, <andradebarcelos@hotmail.com>, <vanuzapires.adv@gmail.com>.

<sup>2</sup>Professor Mestre da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: <afpimpim@gmail.com>, <marciadal@brturbo.com.br>.

**Resumo:** Este artigo analisou a possibilidade de enfrentamento do sistema de justiça criminal brasileiro com a implementação de uma justiça restaurativa, com a finalidade de ressocialização por completo, com mudança de comportamento, sem interferir na pena imposta, podendo ser agraciado com as progressões de regime e a remição da pena. Este modelo de justiça possibilita que o preso seja recuperado, mesmo dentro do sistema prisional muitas vezes distorcido e falho. A metodologia utilizada foi a análise dos textos de lei, além das obras literárias sobre o tema. O que se percebeu foi que este é o momento para o enfrentamento do problema na ressocialização da população prisional, que cresce de modo gigantesco, afetando toda a sociedade. Este padrão de justiça possibilitará ao sistema de justiça criminal resgatar com dignidade e recuperar o preso por completo para voltar a sociedade, dentro dos padrões educacionais.

**Palavras-chave:** justiça restaurativa, presos, prisão, ressocialização.

### 1 INTRODUÇÃO

Em 2018, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), o Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, com mais de 726 mil pessoas presas. O país em 2016 ocupava a 4<sup>a</sup> posição mundial de população carcerária, e atualmente caiu para 3<sup>a</sup> posição, o que é muito preocupante. A taxa de ocupação dos presídios é de 197,4%, o que revela que tanto as pessoas privadas de liberdade. Além disso, outro dado preocupante revela que a grande maioria dos presos não desenvolvem nenhum tipo de atividades que lhes permitem preencher o tempo do cumprimento da pena e ainda, os dados revelam que 80% dos presos não concluíram o ensino médio.

A prisão ao invés de ser um lugar de ressocialização, se tornou uma verdadeira escola do crime, chefiada por facções criminosas nascidas dentro dos próprios presídios. O encarceramento não resolve o problema da segurança pública, não recupera os presos, pelo contrário, funciona como um alimentador da criminalidade, amedrontando a sociedade, que, em última análise, fica refém deste sistema pernicioso.

O modelo de prisão como punição, adotada pelo Brasil, não atingiu seus objetivos, qual seja responsabilizar, ressocializar e reeducar infratores, provocando, desta forma uma crise de legitimidade do Sistema de Execução Criminal, com um crescente índice de encarceramento, em decorrência de uma violência generalizada, estabelecendo assim, um exaurimento do modelo repressivo do crime.

O Sistema de Justiça Criminal Brasileiro é um mecanismo de controle social articulado a partir de quatro estruturas: Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública/Advogado e Polícias, que atuam em conjunto, como forma de solucionar/amenizar os crescentes problemas do crime, desde a segurança ostensiva até a execução da pena, no interior do sistema prisional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem implementado inúmeras medidas alternativas ao encarceramento, como tentativas de aliviar o sistema penitenciário. Em 2011 houve uma alteração significativa no Código de Processo Penal (Dec.-Lei n. 3.689/1941), trazendo medidas cautelares diversas da prisão (Lei n. 12.403/2011), com a finalidade de positivar outras medidas cautelares pessoais, tornando mais excepcional o encarceramento; restringindo as hipóteses de cabimento da prisão preventiva e oferecendo aos magistrados um leque de medidas cautelares diversas da prisão a serem aplicadas, conforme é claro as circunstâncias do caso concreto, enfim todas com a função de diminuição da população carcerária.

No ano de 2015 houve alteração (lei n.13.167/2015) também na Lei de Execução Penal (lei n. 7.210/1984), para ajustar os textos de lei com a nova realidade social, buscando alternativas para atacar o crime organizado nas cadeias, humanizar as condições carcerárias, reduzir a superlotação e rebeliões e incentivar o trabalho dos presos. Uma das alterações, dentre outras foi a cidadania dos presídios com a preocupação com a recuperação do preso e a preparação para o retorno à convivência social.

Em continuidade a diminuição do encarceramento, o CNJ implantou formas alternativas de justiça. A partir de 1970, países como os Estados Unidos e Canadá adotaram formas diferenciadas para o tratamento do crime, como a Justiça Restaurativa, que ganharam relevância em várias partes do mundo.

A Justiça Restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, tendo como objetivo geral: promover a difusão dos princípios e práticas de Justiça Restaurativa como estratégia de solução autocompositiva e pacificação de situações de conflitos, violências e infrações penais e como objetivos específicos: a mobilização social e difusão cultural; promoção do enfoque restaurativo e da cultura de paz; formação de recursos humanos e aplicação dos conceitos da justiça restaurativa e sua prática e apoio à implantação de programas.

No Brasil, segundo levantamento realizado pelo CNJ em 2016, identificou a institucionalização de práticas restaurativas pelo menos há dez (10) anos em 17 estados, porém

encontra-se em caráter experimental. Tais práticas são desenvolvidas nas áreas de justiça juvenil, juizado especial criminal, família e violência doméstica contra a mulher. Mas no que consiste exatamente a Justiça Restaurativa e quais suas diferenças em relação à forma tradicional de se compreender o crime e a punição.

Sabe-se que o sistema prisional do país chegou ao extremo das atrocidades e da desumanidade, não podemos mais esperar o futuro para agir, é preciso um engajamento de toda a população e especialmente dos envolvidos diretamente. Assim, o objetivo geral do presente artigo é mostrar que o sistema de justiça no modelo atual (retributivo) não recupera e nem ressocializa, e, quanto aos objetivos específicos o que se busca é apresentar um novo modelo de justiça (restaurativa) que poderá funcionar se houver vontade e iniciativa de quem acredita, a começar a partir do processo educacional dos presos, dentro dos presídios.

## **2 CRIME X JUSTIÇA RESTAURATIVA**

O crime pode ser visto de duas formas, a retributiva e a restaurativa. Na perspectiva retributiva, o crime deve ser definido pela violação da lei; os danos definidos em abstrato; o crime está numa categoria distinta dos outros danos; o Estado é vítima e juntamente com o ofensor são partes no processo; os direitos das vítimas são ignorados; as dimensões interpessoais são irrelevantes; a natureza conflituosa do crime é velada; o dano causado ao ofensor é periférico e a ofensa é definida em termos técnicos e jurídicos.

Nesse modelo de justiça retributiva quem comete um crime age contra uma ordem estabelecida e regulada por um conjunto de normas abstratas que se impõe a todos dentro daquele território, assim, neste sentido a vítima de qualquer crime é sempre o Estado. Aliás, este é um dos principais motivos do Estado Moderno, a criação de uma ordem jurídica na qual todos os comportamentos possam ser definidos como proibidos ou permitidos, assim cabe ao Estado com exclusividade a função de fazer leis e aplicá-las. Sendo que tal exclusividade é necessária para interromper os conflitos que ameaçam as instituições da sociedade.

Ademais, cabe ao Estado a tarefa de oferecer as leis com definição de crimes, uma sanção adequada a esses crimes, o julgamento e por fim o cumprimento das decisões. Veja que as funções do Estado é investigar, denunciar, defender, julgar e executar o julgamento, ao passo que ao ofensor cabe apenas a defesa de sua liberdade.

Santos (1985) diz que o sistema penal é constituído pelos aparelhos judicial, policial e prisional, onde esta ordem social protege os bens jurídicos gerais e promove o bem comum. Portanto, essa estrutura tem dupla finalidade de retribuição e de prevenção de crimes.

Ferrajoli (1986) apud Andrade (2017) propõe uma abolição desse sistema penal e, se fundamenta, numa intervenção mínima do Estado nas condutas criminosas, e numa redefinição de intervenção penal como formas alternativas de resolução de conflitos.

É bem patente em nossos que o encarceramento não exerce a função real de reeducação e de disciplina, que possuía na sua origem. As estatísticas deixam bem claro esta afirmação, pois vivemos hoje uma catástrofe no sistema criminal. Andrade cita que nos séculos XVIII e XIX vivemos uma explosão do direito penal com a publicação do pequeno grande livro de Beccaria “*Dei delitti e delle pene*” (1764) e Lombroso com sua obra “*L’Umo delinquente*” (1876). Foram dois momentos históricos que marcaram e alteraram profundamente o sistema criminal.

Com base na nossa própria história o momento é essencial para haver uma nova dogmática penal. O surgimento do padrão de justiça restaurativa pode ser uma tentativa de inovar o sistema penitenciário de forma real e com desconstrução deslegitimadora dos seus paradigmas fundamentais de sustentação.

Esse modelo de justiça baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, além de outras pessoas, participam ativa e coletivamente na construção de soluções dos traumas e perdas causados pelo crime. Portanto, é uma técnica de solução de conflitos que se destaca pela criatividade e sensibilidade em atitudes de pessoas e instituições que possam restaurar vidas, de infratores que cometeram um delito ou que estão em cumprimento de pena, visto que o método tradicional de crime e punição não está alcançando os objetivos que se propõem.

Em linhas gerais, justiça restaurativa é um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima, e assim, se apresenta como alternativa.

No argumento por Howard (2012), a justiça restaurativa é focada num modelo voltado para resolução de conflitos criminais de verdade, quando o ofensor se identifica assumindo a responsabilidade da infração, sem perder as qualidades do sistema: a regra da lei, devido processo legal, um profundo respeito aos direitos humanos, ao desenvolvimento ordenado da lei, etc.

A sociedade ocidental em especial, os Estados Unidos, sempre se preocupou com as prisões, e o Brasil está indo pelo mesmo caminho, construindo mais e mais presídios, mostrando uma falsa segurança para a sociedade. Se a justiça restaurativa for levada a sério e com eficiência, a confiança em prisões seria reduzida e a natureza das prisões mudaria significativamente. No entanto, abordagens da justiça restaurativa podem também ser utilizadas em conjunto ou em paralelo, com as penas de prisão. Eles não são necessariamente uma alternativa à prisão (HOWARD, 2012).

O sistema de justiça criminal brasileiro adotado até hoje tem-se preocupado com a segurança dos infratores, no interior das prisões, sem, contudo, garantir aos infratores uma responsabilização da punição que merecem. Sem existir uma atenção especial na educação dos infratores para compreender as consequências de suas ações, para si mesmo, para suas famílias e por fim para toda a sociedade. Pelo contrário, existe uma contradição, os infratores são desencorajados a reconhecer sua responsabilidade e recebem pouca oportunidade para agirem de forma concreta. Soma-se uma variedade de razões pelas quais o processo legal tende a desencorajar a responsabilidade e empatia dos infratores. A justiça restaurativa trouxe uma consciência dos limites e subprodutos negativos de punição. Poderá trazer caso seja estabelecida como uma Política de Governo (poder Executivo).

Além disso, tem argumentado que a punição não é responsabilidade real. Prestação de contas real envolve virada para cima, para o que foi feito. Significando infratores encorajados a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causaram e instando-os a tomar medidas para fazer as coisas bem, tanto quanto possível.

Esta responsabilidade é melhor para a sociedade e melhor para os infratores. Os infratores têm outras necessidades, além de suas responsabilidades para as vítimas e comunidades, a de que assumam as suas responsabilidades, para mudar seu comportamento, para se tornarem membros contribuintes das nossas sociedades, suas necessidades, isto é o lema da justiça restaurativa, qual seja, criminosos precisam de Justiça? (ZEHR, 2012).

Quando se comete um crime o Estado é a vítima direta. A relação entre o Estado e o infrator é unicamente a do ato ilícito, o Estado despreza os fatos que contam a história de vida do infrator. Assim, com a decisão final o condenado passa a pagar ao Estado a execução de sua condenação, com sofrimento de inferioridade, trancafiado dentro dos presídios sem interesse em nada, com a cabeça vazia, anoitecendo e amanhecendo do mesmo jeito, sem alterações.

No cumprimento da pena o condenado percebe que pagou sua pena quando termina seus anos de encarceramento. Com o passar dos anos o preso passa a ter ódio do Estado que o

colocou naquele sistema e, que a partir de então se torna vítima do sistema, gerando rancor entre o condenado e o Estado. Assim as espécies de penas previstas no padrão de Justiça retributiva atualmente imposta pelo Estado, são ineficazes, não provocam mudanças nos comportamentos dos encarcerados, muito pelo contrário aprendem a especializar no crime.

A idéia de justiça restaurativa tem como finalidade precípua o equilíbrio entre as partes, em oposição ao modelo retributivo, tem como principais pressupostos, segundo Zehr (2012), os seguintes pontos: i) o crime ao invés de ser uma violação da lei é antes um dano ao Estado; ii) os danos, ao invés de serem definidos de maneira abstrata, são definidos de maneira concreta em uma análise do caso; iii) o crime é concebido com um fato ligado a outros danos e conflitos, e não como fato isolado ou categoria distinta. iv) as vítimas são pessoas e não o Estado; v) as dimensões interpessoais é o centro e o seu principal foco; vi) o dano causado ao ofensor é importante vii) a ofensa é compreendida em seu contexto total, sendo: ético, social, econômico e político.

Veja-se que mesmo não sendo objetivo da justiça restaurativa compreender as causas ensejadoras do crime, e sim a resolução do conflito oriundo de sua ocorrência, esta abordagem não desconsidera que muitos desses crimes decorrem de violações sofridas pelos ofensores durante seu processo de desenvolvimento humano, vez que a norma brasileira não se preocupa dessas questões, as quais se procedem da vulnerabilidade socioeconômica e/ou situações de abusos.

Deve haver uma definição legal sobre quais os crimes que devem ser observados estas regras da Justiça Restaurativa. Os criminosos que ficarão muitos anos presos, que são perigosos, e outros que apresentam características que permitam o trabalho dentro do presídio.

Ainda, a participação da comunidade no âmbito da justiça restaurativa tem se dado durante os processos restaurativos na qualidade de facilitadores e/ou apoiadores daqueles que são diretamente envolvidos.

Se por um lado o crime representa para a justiça restaurativa um conjunto de violações, por outro, seu cometimento acarreta obrigações de reparar o mal cometido, competindo ao ofensor, em conjunto com os demais envolvidos, a melhor definição para a estratégia de responsabilidades. A reparação, ainda que simbólica, é condição precípua para o alcance da verdadeira justiça.

O que se pretende é que, sob a perspectiva da justiça restaurativa, se altere a maneira de operar o sistema de justiça criminal, desse ponto de vista o crime representa um conjunto de violações, seu cometimento acarreta obrigações de reparar o mal cometido, competindo ao

criminoso, em conjunto com os demais envolvidos, a melhor definição de reparação deste mal causado.

Para isto a Justiça restaurativa se envolve com metodologias diferenciadas como, por exemplo, a mediação com a vítima x ofensor, conferências restaurativas e círculos restaurativos ou de sentenciamento, segundo os quais buscam solucionar os conflitos decorrentes do crime e envolvem pessoas e comunidades que estejam interessadas, como a voluntariedade, equidade, confidencialidade e outros. (Existem criminosos que não poderão participar deste contexto).

### **3 O MODELO EDUCACIONAL NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

A Lei n. 7.210/1984 que institui as normas no interior dos presídios, na execução pena, diz em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Mais adiante nos artigos 17 ao 21-A da lei referida, dispõe da assistência educacional ao preso e/ou internado. A atividade educacional é uma obediência aos princípios e regras sobre os direitos humanos, que tem por objetivo o desenvolvimento integral da pessoa humana. Assim a assistência à educação não pode ser tratada como regalia aos presos, por parte do Estado, pelo contrário, deve ser considerada estímulo aos reeducandos a se desenvolverem como pessoas, são direitos sociais que todo ser humano precisa, com capacidade de oferecer habilidades e competências que poderão contribuir tanto para sua sobrevivência na ressocialização, quanto no desenvolvimento de recuperação de presos dentro do sistema prisional falido.

O que dispõe a LPE:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - O nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - A existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - A existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - Outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

Ressalta-se que os presos necessitam de disciplina, ordem e respeito para a convivência em harmonia, dentro do sistema. Este tipo de instituição deve ser organizada e vigiada para evitar a indisciplina e a desordem. É conhecimento de todos que a prisão em nosso país não recupera o condenado, ao revés produz e reproduz violência.

O sistema prisional é caótico, a recuperação, a reinserção e a reabilitação do encarcerado dentro do atual sistema, em nada resolve, tornando o sistema vulnerável, pois o preso está submetido a prisão, a superlotação, a inércia, a humilhação e a sobrevivência indigna.

É certo que o trabalho e a educação são elementos essenciais na garantia da dignidade humana. Ainda, o texto da LEP é bem elaborado, com a fim de o condenado redimir sua pena com o trabalho e o estudo:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

1ª A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

O sentido da palavra ressocialização, segundo o dicionário Bueno (2011) é de ressocializar mais ação, ato ou efeito de ressocializar-se, ou seja, voltar em condições de conviver em sociedade, retornar ao convívio social, resgatar a identidade dessas pessoas, que por piores que sejam, merecem respeito. Haja vista que não seria adequado apenas falar que uma pessoa errou e trancá-la em uma cela. É fundamental contribuir para ressocializá-la, por meio do processo de ensino e também buscar os motivos que levaram essas pessoas a se perderem pelo mundo da criminalidade.

A realidade brasileira demonstra que em alguns presídios funcionam boas práticas de ressocialização e em outros sequer existem condições para cumprimento da pena. Tal ponto merece uma atenção especial e o envolvimento da sociedade civil organizada, como por exemplo: o Senai, as Universidades, bibliotecas públicas, igrejas, ONGs....

Tais entidades, contudo, devem ser parceiras do Poder Público, ou seja, deve existir uma política pública permanente e igualitária, que permita que as ações sejam desenvolvidas em todos os Estados de forma equânime. Assim, caso haja essa vontade política, a situação tende a melhorar de forma igualitária e passar a ser a regra e não a exceção, passando para um nível de esforço da sociedade da sociedade civil, retirando da prática apenas da boa vontade de alguns e do esforço individual de alguns partícipes, como ideias e práticas isoladas, de um juiz de direito no interior do Brasil, de um promotor de justiça bem intencionado, das entidades filantrópicas ou religiosas, e passa a ser descortinada por uma ideia geral como política séria de governo. A mudança de rumo passa necessariamente por essa nova consciência na aplicação da legislação e no envolvimento sistemático do poder público, que buscará na sociedade civil organizada um apoio, e vice-versa, essas entidades terão como apresentar seus projetos e estes serão implantados de forma a buscar meios para a ressocialização daqueles que demonstrarem interesse e compromisso.

A educação é um direito social, garantido constitucionalmente, o qual se compreende num mecanismo para acabar com a miséria, reduzir a violência e fazer com que a pessoa se transforme, tornando-se mais humana, criando dentro de si a esperança de conquistar novos caminhos e oportunidades.

Dentro da prisão a educação tem a finalidade aprendizagem, de se manter ocupado de forma proveitosa, sem se sentir inerte; melhora a qualidade de vida da prisão; além de contribuir para um resultado útil, tais como: conhecimento, compreensão, atitudes, comportamentos, possibilitando acesso ao emprego, a capacitação superior, onde propicie mudanças de valores, com a reintegração social e o desenvolvimento do potencial humano.

Dentro do contexto brasileiro a justiça restaurativa tem se voltado para os crimes de menor potencial ofensivo, seja no âmbito da justiça criminal, nos Juizados Especiais Criminais, ou nos Juizados da Infância e da Juventude. O que se pretende é abordar da possibilidade de se estender à rede de controle penal, sem se desconsiderar os desafios para os casos mais graves.

Com o intuito de tornar efetiva a justiça restaurativa a LEP incluiu em seu rol a assistência educacional a partir do artigo 17, o qual, segundo Zehr (2012) para muitos ofensores receber uma punição é mais fácil que assumir responsabilidades na maneira como se propõe a justiça restaurativa, a partir de uma evolução humana, o que incorporaria uma prática de algumas atitudes com o objetivo de remir a pena dentro do contexto estrutural.

No interior do sistema penitenciária existem ações que podem ser exercidas pelos condenados em troca da progressão do regime; remissão da pena até o cumprimento total da condenação. Todo ser humano tem aptidão para agir voluntariamente. O ato voluntário é antes de tudo quando alguém faz por vontade ou iniciativa própria.

No sistema da justiça criminal, o CNJ tem ampliado as medidas visando a contribuição para o desenvolvimento da justiça restaurativa, como então dar início a um trabalho que parece distante a nossas compreensões humanitárias e tão difícil de colocar em prática.

Vejamos como algo simples pode ajudar no enfrentamento desta justiça restaurativa: na primeira fase uma equipe capacitada dentro dos presídios, melhor dizendo dentro do sistema prisional, com o objetivo único de escolher/selecionar/ presos com bons comportamentos e que desejam ser recuperados com auxílio de profissionais habilitados para tal.

Na fase seguinte daria início à formação desses selecionados para ajudar o sistema penitenciário na solução de alguns problemas internos. Com a orientação de profissionais esses presos selecionados seriam instruídos com a educação tradicional tendo como meta a promoção de uma cultura de paz, utilizando-se procedimentos restaurativos, especialmente na busca de valores para a construção da recuperação. Como esses formadores vieram do sistema prisional saberiam lhe dar melhor com determinados conflitos.

Porém, antes de tudo deveríamos instrumentalizar essas ações com o aval do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, a comunidade local, através de associações, a Polícia Civil e Militar, etc.

Contudo, em relação à efetivação da justiça restaurativa acredita-se que essa justiça pode proporcionar aos envolvidos (adolescentes, famílias e membros das instituições) a

oportunidade de repensarem suas práticas e a partir de então incorporarem valores como participação, diálogo, igualdade, justiça social, respeito à diversidade e aos direitos humanos.

Por fim, na fase final os selecionados executam o projeto no interior dos presídios, com atividades práticas envolvendo os reeducandos, buscando uma solução definitiva para cada um dos presos. Assim, cada preso participante, após a formação tornar-se-ia um novo formador e transformador de pessoas humanas.

Nos diversos países que aplicaram a justiça restaurativa tem demonstrado eficiente na viabilidade de restaurar vidas sem necessariamente não ter que cumprir suas penas impostas pela legislação local. No Brasil, é necessário à sua regulamentação conquanto política institucional da justiça, visto que a justiça retributiva, adotada pelo nosso país, não oferece qualquer resultado, seja na recuperação do ofensor, seja na recuperação da vítima, seja na diminuição dos crimes ou mesmo na construção de uma cultura de paz.

Pensar numa justiça restaurativa é em primeiro lugar pensar numa implementação de uma política institucional de justiça, com conhecimentos e reconhecimento social desta nova forma de compreender a justiça. Percebe-se que a sociedade tem anseio generalizado por punições vinculadas ao padrão de justiça retributiva, sendo a prisão a marca maior da punição de quem comete algum crime.

Como aprimoramento da justiça criminal à adoção de medidas preventivas e a reestruturação do sistema criminal, por meio de maior aplicação de penas e medidas alternativas, com investimento na justiça restaurativa, com aperfeiçoamento do sistema prisional, fortalecendo laços de dignidade, através da educação, certamente contribuiríamos para a falácia do sistema penitenciário.

#### **4 METODOLOGIA**

A metodologia utilizada nesta pesquisa quantitativa foi a investigação bibliográfica, apresentada nas referências e a análise das leis referidas, quais sejam o Decreto-Lei n. 3.689/1941 e Lei n. 7.210/1984, no tocante a assistência educacional prestada pelo Estado efetivamente.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A implementação da justiça restaurativa pode representar uma forma de desenvolver competências e habilidades no interior das prisões, buscando soluções que possam restabelecer relações harmoniosas, utilizando os próprios internos. Representa ainda uma oportunidade para que possamos atingir um dos principais objetivos quando lidamos com o crime, que é a reinserção do condenado na sociedade com mudança integral de comportamento, como defende Howard Zehr, pode ocasionar um maior respeito aos direitos humanos, uma vez que ao dar a oportunidade às partes interessadas de compreenderem os contextos e razão de cada um que levaram à situação criminosa, podem reforçar seus laços de solidariedade e respeito mútuo, reforçando uma cultura de paz. A justiça restaurativa pode representar, ainda, uma importante aliada na busca pela diminuição de danos, com menores taxas de sofrimento, e ainda, colaborar na redução da taxa da população encarcerada no nosso país.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica; do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Disponível em:  
<http://www.amb.com.br/jr/docs/protocolo.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 225.** Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_3105201602062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_3105201602062016161414.pdf). Acesso em: 26 jul.2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.** Brasília, 2016. Disponível em:  
<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso 20 jul. 2018.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Código de Processo Penal.** Brasília, 2018. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-LEI/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-LEI/De13689.htm). Acesso em 20 jul.2018.

BRASIL. Presidência da República federativa do Brasil. **Lei de Execução Penal.** Brasília, 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm) Acesso em 20 jul. 2018.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa.** São Paulo: Editora FTD S.A, 2011.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: a nova parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 1985.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.